



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a permanência de acompanhante ao paciente com Transtorno de Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência Intelectual ou cognitiva, em unidades de terapia intensiva - UTI dos hospitais públicos e privados, Unidades de Pronto Atendimento - UPAS e rede credenciada dos SUS e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei garante a permanência de um acompanhante, que seja de sua escolha e de sua confiança junto ao paciente do Transtorno Espectro Autista - TEA ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, que se encontre internado em Unidades de Terapia Intensiva - UTI, pacientes em situação de pré e pós operatório, pacientes antes e após exames ambulatoriais, pacientes em tratamento odontológico, dos hospitais públicos e privados, Unidades de Pronto Atendimento e rede credenciada do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O acompanhante deverá, no ato de admissão do paciente, se comprometer com a utilização de equipamentos de proteção individual, que visam evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

§ 2º O acompanhamento deverá, ser realizado por um familiar do paciente, podendo ser cônjuge, pais, irmãos, cuidador ou responsável do paciente com Transtorno do Espectro Autista - TEA ou outra deficiência intelectual ou cognitiva.

Art. 2º A unidade de Saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante, incluindo infraestrutura mínima e provisão de EPIs necessários.

Parágrafo Único: Cada unidade de Saúde possui autonomia para definição de normas de segurança sanitária necessárias para permitir a presença de acompanhantes, as quais serão regulamentadas internamente, desde que obedecidas as diretrizes gerais da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 3º A entrada e permanência do acompanhante deverá ser devidamente registrada pela Unidade de Saúde respectiva, sendo obrigatório o uso de crachá ou outro meio de identificação específico.

§1º. A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pela Secretaria Estadual de Saúde, em cooperação com órgãos de vigilância sanitária e outras entidades competentes.

§2º. Os registros armazenados nas unidades de Saúde referente aos acompanhantes, a sua permanência e condições de acomodação deverão ser fornecidos às autoridades fiscalizatórias atendendo aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando solicitados nos processos de auditoria e transparência da aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Jessé Lopes (PL-SC)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar o direito à presença de um acompanhante para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras deficiências intelectuais ou cognitivas durante o período de internação em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), procedimentos cirúrgicos e ambulatoriais, e tratamentos odontológicos, tanto na rede pública quanto na privada de saúde. Este direito é fundamental para garantir o suporte emocional, a comunicação efetiva e a segurança do paciente, especialmente em situações de vulnerabilidade em que o acompanhamento por uma pessoa de confiança é essencial para o bem-estar do paciente.

A proposta visa estabelecer uma política estadual, baseando-se em diretrizes já implementadas com sucesso no município de Criciúma, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 8.221/2022, que regulamenta a permanência de acompanhantes de pacientes com TEA e outras deficiências em unidades de saúde.

A presente lei também estabelece que critérios de segurança sanitária serão regulamentados internamente por cada unidade de saúde, em conformidade com diretrizes gerais estabelecidas pela Secretaria Estadual de Saúde. Além disso, estabelece mecanismos de fiscalização e atendimento aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assegurando a transparência e o respeito à privacidade dos pacientes e acompanhantes.

Portanto, esta lei não apenas promove a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, como também fortalece a estrutura de saúde ao oferecer suporte essencial aos pacientes que necessitam de acompanhamento contínuo e especializado. A aprovação deste projeto representará um avanço significativo no atendimento às necessidades das pessoas com deficiência em todo o estado, seguindo modelos já consolidados de humanização do atendimento em saúde.

Neste sentido, peço o apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessões,

Deputado Jessé Lopes (PL-SC)



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 24/10/2024, às 18:22.
